

J7

DELIBERAÇÃO  
SOBRE  
QUEIXA DE PAULO CARDOSO CONTRA A TVI  
ALEGANDO VIOLAÇÃO DO ARTIGO 21º DA LEI DA TELEVISÃO  
NUM SPOT PROMOCIONAL DO PROGRAMA “SEXO, VÍDEO &  
CIA”

(Aprovada em reunião plenária de 17 de Junho de 2003)

I FACTOS

1. Queixou-se à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em documento entrado neste órgão em 4.02.03, Paulo Manuel Pina Santos Cardoso, de Lisboa, contra a TVI, alegando que este operador televisivo violou o Artigo 21º da Lei da Televisão com a difusão do spot promocional do programa “Sexo, Vídeo & Cia”, transmitido no dia 2.02.03, às 22H58M.
2. Solicitada pela AACS, em 10.02.03, a produzir, sobre esta queixa, um esclarecimento, vem a TVI afirmar fundamentalmente que o spot promocional em causa *“não contém qualquer imagem ou menção que possa ser qualificada de violenta ou chocante, de menos própria para o normal dos cidadãos e muito menos susceptível de influir negativamente na formação da personalidade das crianças, pois o mais que se pode ver é o corpo parcialmente desnudo de homens e mulheres, acompanhados de um desenho animado alusivo ao programa”*. Acrescenta a TVI que *“...o que se pode visualizar no dito spot não é diferente, nem no estilo, nem no conteúdo, de muita publicidade que todos os dias consumimos na via pública, nos jornais, nas revistas e na própria televisão, acessível a todas as camadas etárias.”*
3. O spot promocional em causa é constituído por uma sucessão de imagens de homens e mulheres mais ou menos desnudados em atitudes carregadamente eróticas, decerto para muitos chocantemente obscenas.

II PONDERAÇÃO

1. É a AACS competente para apreciar esta queixa, nomeadamente nos termos da alínea g) do Artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (LAACS), e da alínea n) do Artigo 5º do mesmo diploma.
2. Diz o pelo queixoso referido Artigo 21º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho (Lei da Televisão), no seu nº 2: *“As emissões susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes ou de afectar outros públicos mais vulneráveis, designadamente pela exibição de imagens particularmente violentas ou chocantes, devem ser precedidas de advertência*

10741

*expressa, acompanhadas da difusão permanente de um identificador apropriado e apenas ter lugar em horário subsequente às 22 horas.*

- J7
3. Importa sublinhar que estamos num domínio no qual a subjectividade tem, naturalmente, um papel relevante, quer em termos do que influi na formação da personalidade de crianças e adolescentes quer quanto ao que, pela violência ou/ pelo seu carácter chocante, afecta públicos mais vulneráveis.
  4. Refira-se ainda que a AACS não se pronuncia sobre a qualidade dos programas ou peças, designadamente promoções de programas, em termos de qualidade de estilo.
  5. Quis o legislador proteger direitos individuais, e a AACS só pode assumir, não apenas o que lei contém de parâmetros objectivos- e eles são claros e precisos-, mas também a responsabilidade pela interpretação do que ela estabelece.
  6. Repete-se que o spot causa é uma sucessão de imagens de homens e mulheres mais ou menos desnudados, em atitudes de sugestão carregadamente erótica, porventura correspondentes ao programa que o spot promove, mas também decerto para muitos chocantemente obscena.
  7. Assinale-se que a gravação inicialmente disponibilizada pela TVI não tinha banda sonora e que, tendo a AACS solicitado ao referido operador televisivo o envio de uma gravação completa, recebeu-se neste órgão, em 5.06.03., a informação de que “ *devido a um problema técnico do arquivo, todos os ficheiros do paralelo de emissão referentes ao mês de Fevereiro de 2003 não têm som.* ”
  8. As imagens são diferentes, em termos de intensidade e de manifesto objectivo – promover um programa intitulado “Sexo, vídeo e Cia” -, do que a TVI, no seu esclarecimento à AACS, descreve como “... *muita da publicidade que todos os dias consumimos na via pública, nos jornais, nas revistas e na própria televisão, acessível a todas as camadas etárias.* ”
  9. Tais imagens, podendo eventualmente “*influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes*”, no mínimo, podem afectar públicos descritos na lei como “*mais vulneráveis*”;
  10. Decerto a difusão de tal spot ocorreu em horário subsequente às 22 horas, e, neste particular, a lei foi cumprida.
  11. Mas não foi tal spot nem “*precedido de advertência expressa*” nem “*acompanhado da difusão permanente de um identificador apropriado*”.
  12. Por assim ser, cumpre declarar procedente a queixa e instaurar o legalmente devido processo contra-ordenacional.

#### IV CONCLUSÃO/ RECOMENDAÇÃO

Apreciada uma queixa de Paulo Manuel Pina Santos Cardoso, de Lisboa, contra a TVI, alegando violação do nº 2 do Artigo 21º da Lei da Televisão, contra a TVI, na transmissão de um spot promocional do programa "Sexo, vídeo e Cia", em 2.02.03, queixa entrada neste órgão em 4.02.03., a Alta Autoridade para a Comunicação Social,

- considerando ser o spot em causa uma sucessão de imagens carregadamente eróticas, decerto para muitos chocantes pela sua obscenidade,
- considerando que a promoção, difundida embora em horário subsequente às 22 horas, não foi precedida de advertência expressa sequer acompanhada da difusão permanente de um identificativo apropriado,

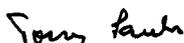
delibera:

- declarar procedente a queixa;
- recomendar à TVI o escrupuloso cumprimento do legalmente disposto para a protecção das crianças e adolescentes (evitando emissões susceptíveis de influir de modo negativo na formação da sua personalidade) bem como de outros públicos mais vulneráveis;
- instaurar o legalmente devido processo contra-ordenacional.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Artur Portela (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi (Vice-Presidente), Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e Jorge Pegado Liz.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 17 de Junho de 2003

O Presidente,



Armando Torres Paulo  
(Juiz Conselheiro)

/CL